



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.002889/2003-85
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-004.929 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

Há obscuridade a ser sanada quando detecta-se que a decisão tratou de COFINS, mas o auto de infração e o Recurso Voluntário versam sobre PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em colher os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora), Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão 3801003.013, julgado por esta Primeira Turma Especial, o qual entendeu pela manutenção da exigência do crédito tributário em face da Embargante, relativamente à COFINS, referente ao ano-calendário de 1998. Transcreva-se sua ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1998 DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se a tributação relativamente aos débitos declarados cujos pagamentos não foram comprovados.

Recurso Voluntário Negado

Alega a Embargante a existência de obscuridade, em face de o auto de infração e o Recurso Voluntário versarem sobre o PIS, e a decisão tratar de COFINS.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja sanada a obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel Relatora

Apreciando os Embargos, vejo que, de fato, existe a obscuridade apontada no Acórdão 3801003.013, julgado por esta Primeira Turma Especial. Realmente, a decisão analisa o auto de infração como se este tratasse de COFINS, muito embora o processo refira-se a Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1998, indicativo de saldo em aberto de PIS no valor originário total de R\$ 1.955,23, à conta de "pagamento não localizado", acrescido de juros e multa de ofício.

Entretanto, não obstante o erro material apontado pela Embargante, o teor da decisão em nada merece ser alterado.

A exigência fiscal decorreu da revisão interna da DCTF 98, a partir da qual não foram localizados os pagamentos correspondentes a débitos de PIS efetivamente declarados.

A Embargante chegou a demonstrar que o valor originalmente lançado estava equivocado, através da juntada de comprovante de pagamento do PIS, o qual foi considerando para fins de abatimento do crédito tributário lançado em revisão de ofício do lançamento, perpetrada pela autoridade fiscal. Entretanto, o valor recolhido não foi suficiente para quitar integralmente o débito declarado em DCTF.

Assim, apenas o saldo a pagar apontado na DCTF foi encaminhado para a dívida ativa e exigido por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios

Processo nº 10875.002889/2003-85
Acórdão n.º **3801-004.929**

S3-TE01
Fl. 12

e multa de ofício, conforme determinava a Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Caso a Embargante não concordasse com essa cobrança, que decorreu da DCTF por ele próprio fornecida à Receita Federal do Brasil, caberia a ele então evidenciar, utilizando-se de todos os meios de prova cabíveis, ser esta indevida. Isso não ocorreu no caso presente.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade apontada pelo Embargante, devendo-se considerar que trata-se de débito de PIS no valor originário total de R\$ 1.955,23, e não de débito de COFINS. Tendo essa parte sanada, outrossim, a decisão deve ser mantida em seu conteúdo, sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator